



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

PROCESSO Nº: 0714990-16.2019.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO(S): [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Violação aos Princípios Administrativos, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AGRAVANTE: LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO, LEILIVAN DA SILVA MARTINS

AGRAVADO: FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, RUBENS ALENCAR, GEANE DA SILVA VIEIRA, JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO, VANILDO DE CASTRO SOARES, EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE, SEBASTIAO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO, ANTONIA IARA DA COSTA, MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MESA DIRETORA. CÂMARA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS EM INOBSErvâNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DOS ATOS VICIADOS. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO e LEILIVAN DA SILVA MARTINS** contra decisão proferida pelo d. juízo da Vara Cível da comarca de Valença (PI) que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”** (**Proc. nº 0800306-54.2019.8.18.0078**) ajuizada pelos ora agravantes, deixou para apreciar o pedido de urgência após manifestação dos réus, ora agravados, **FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA e Outros**.

Em suas razões (Num. 1006064 - Pág. 1 a Num. 1006064 - Pág. 31), dizem que o caso reclama apreciação urgente, de modo que o d. juízo de 1º grau não poderia ter postergado sua análise para somente após o transcurso do prazo de trinta dias declinado em favor dos réus/agravados. Afirmam que são vereadores do município de Valença (PI) (mandato: 2017/2020), tendo sido eleitos em janeiro de 2019 para os cargos de Vice-Presidente - Lucivaldo de Sousa Monteiro - e 1º Secretário - Leilivan da Silva Martins - da Mesa Diretora da respectiva casa legislativa. Informam que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu pela cassação de seis vereadores, dentre eles o presidente da Mesa Diretora Raimundo Nonato Soares Lima e o 2º



Secretário da Mesa Diretora Stênio Rommel da Cruz Cerqueira (Recurso Especial - Proc. sob nº 193-92.2016.6.18.0018). Sustentam que o MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Valença (18ª Zona Eleitoral) determinou que Lucivaldo de Sousa Monteiro (agravante), agora na condição de presidente da Mesa Diretora, em cumprimento à decisão supradestacada, desse posse aos seis novos vereadores. Contudo, asseveram que a vereadora Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira ("Iris Moreira"), de forma ilegal, em 08/10/2019, autointitulou-se Presidente Interina da Câmara Municipal, deu posse aos mencionados vereadores e ainda procedeu à deliberação de um decreto legislativo (sem número) de sua autoria para destituição dos membros da antiga mesa diretora, quais sejam, os ora agravantes Lucivaldo de Sousa Monteiro e Leilivan da Silva Martins. Destacam que o MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Valença (18ª Zona Eleitoral), ao tomar conhecimento do ocorrido e considerando a presença de indícios da prática de fato delituoso por parte da vereadora Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira (art. 347 do Código Eleitoral), noticiou os fatos ao representante do Ministério Pùblico Eleitoral para a tomada das providências necessárias. Pedem, em sede de tutela antecipada recursal, a nulidade do decreto legislativo e da sessão de destituição e eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valença (PI) ocorrida em 08/10/2019, para que os seus legítimos membros (Presidente - Lucivaldo de Sousa Monteiro e Vice-Presidente - Leilivan da Silva Martins) (agravantes) possam conduzir os trabalhos da respectiva casa legislativa. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, com a confirmação da tutela de urgência pretendida. Juntam documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTO

Da análise inicial de admissibilidade recursal

Urge, inicialmente, destacar o cabimento do instrumental em face de ato judicial que posterga o exame do pedido de urgência para após a manifestação da parte *ex adversæm* transcurso de lapso temporal considerável (trinta dias) (Num. 1006118 - Pág. 2), mormente quando a hipótese reclama apreciação imediata. Tal circunstância, por certo, equivale à negativa de jurisdição e ao indeferimento do pleito liminar (art. 1.015, inciso I, do NCPC), razão pela qual a jurisprudência pátria admite a interposição do agravo do instrumento. Veja-se:

AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DA DUPLICIDADE DE RECURSOS. POSTERIOR ESCLARECIMENTO DE QUE SE TRATAM DE DOIS PROCESSOS ORIGINÁRIOS DISTINTOS, REFERENTES A DUAS MATRÍCULAS FUNCIONAIS DA PARTE AUTORA. RECONSIDERAÇÃO. EXAME DO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE URGÊNCIA PARA DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO ANULADA. 1. Trata-se de pedido de reconsideração/agravo interposto contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição, ao fundamento de duplicidade de recursos idênticos. 2. A distribuição do presente agrado foi restaurada em virtude da alegação da recorrente de que se tratavam de dois recursos distintos, embora aparentemente de idêntico teor, originários de duas demandas diversas, referentes as duas matrículas funcionais da servidora perante o Estado do Rio de Janeiro. 3. Por isso, reconsidera-se a decisão ora atacada e passa-se ao exame do agrado de instrumento interposto pela parte autora 4. Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, na qual o juízo a quo postergou a análise da tutela de urgência à apresentação de contestação. 5. A decisão atacada é passível de recurso de agrado de instrumento, uma vez que a hipótese é



contemplada pelo artigo 1015, I, do Código de Processo Civil. 6. A doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a postergação da análise do pedido de tutela de urgência equivale ao indeferimento da liminar, para fins de interposição de agravo de instrumento.7. Verifica-se que a decisão transferiu o exame do pedido liminar para após oferta da peça de defesa pelo réu, sem, contudo, justificar a postergação. 8. Nesse contexto, tem-se que o julgador postergou a análise da tutela de urgência sem especificar os fundamentos fáticos que o levaram aquele entendimento, ao contrário do disposto no art. 298 do CPC. Enunciado nº 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.9. Ademais, os atos judiciais de conteúdo decisório devem ser motivados, consoante estabelecem os artigos 489, § 1º, I, do CPC e 93, X, da CRFB. 10. A fundamentação concisa, admitida pela lei, não se identifica com a ausência de motivação, a qual é vedada por acarretar violação ao princípio da ampla defesa, norteador do direito processual. 11. Decisão anulada. 12. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - AI: 00422707320198190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 08/08/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL) – grifou-se.

AGRADO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO – DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIAÇÃO DE LIMINAR – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – RISCO DE CONSOLIDAÇÃO DE LESÃO POR PRAZO INDETERMINADO – RECURSO PROVIDO. Ao condicionar a análise do pedido de urgência para após a contestação da parte contrária, que não se sabe quando poderá ser efetivada, o Juízo a quo nega a própria Jurisdição, o que não se admite, sob pena de consolidação de uma situação de lesão por prazo indeterminado. (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10121152920188110000 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 28/11/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 28/11/2018) – grifou-se.

AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO QUE POSTERGA A SUA ANÁLISE PARA APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDEFERIMENTO TÁCITO- IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 300 DO CPC/15 - CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDEDO. A decisão que posterga a análise da tutela antecipada requerida liminarmente e *inaudita altera pars* equivale a uma negativa de prestação jurisdicional, podendo também ser interpretada como um indeferimento tácito, já que, por ora, a pretensão não foi alcançada. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. Restando evidenciado nos autos os pressupostos, momente o fato de o valor da dívida estar depositado em juízo, deve ser deferido o pedido de retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplência. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000170436505001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 07/11/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2017) – grifou-se.

Esclarecida a questão preliminar, e comprovada a tempestividade (ato judicial datado de 06/11/2019 e recurso distribuído em 07/11/2019) e a regularidade do recurso (preparo: Num. 1006116 - Pág. 1 e Num. 1006117 - Pág. 1), dou seguimento ao instrumental.



Do pedido de efeito suspensivo

O Código de Processo Civil confere ao relator do recurso de agravo a possibilidade de antecipar total ou parcialmente a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC/15). Eis o dispositivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; - grifou-se.

Desse modo, para que haja a concessão da tutela antecipada pretendida, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 300 do NCPC).

Versa o caso acerca de possível ilegalidade na destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valença (PI) ocorrida em sessão pública de 08/10/2019.

Compulsando os autos, constato que, em sessão pública realizada no dia 01/01/2019, fora promovida a eleição para os membros da Mesa Diretora da respectiva casa legislativa, tendo o seguinterresultado para o biênio 2019/2020 (Num. 1006131 – Pág. 1/4 e Num. 1006132 - Pág. 1) (Publicação: Diário Oficial dos Municípios – 08/01/2019) (Num. 1006132 - Pág. 1):

- i) Raimundo Nonato Soares Lima (“Nonatin Soares”) (Presidente)
- ii) Lucivaldo de Sousa Monteiro (agravante) (Vice-Presidente)
- iii) Leilivan da Silva Martins (agravante) (1º Secretário)
- iv) Stênio Rommel da Cruz Cerqueira (2º Secretário)

Ocorre que, por força de decisão do TSE (Proc. nº 193- 92.2016.6.18.0018), foram cassados 6 (seis) vereadores do município, dentre eles Raimundo Nonato Soares Lima (“Nonatin Soares”) (Presidente) e Stênio Rommel da Cruz Cerqueira (2º Secretário). Em razão disso, o MM. Juiz Eleitoral de Valença (18ª Zona Eleitoral) oficiou o Vice-Presidente Lucivaldo de Sousa Monteiro (agravante) para que assumisse a presidência e desse posse aos novos vereadores (Num. 1006136 – Pág. 1/2).

Contudo, em sessão pública realizada no dia 08/10/2019, a Sra. Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira (“Iris Moreira”), sem qualquer respaldo legal, autointitulou-se Presidente Interina da Câmara Municipal, deu posse aos mencionados vereadores e ainda procedeu à deliberação de um decreto legislativo (sem número) de sua autoria para destituição dos membros da antiga mesa diretora, quais sejam os ora agravantes Lucivaldo de Sousa Monteiro e Leilivan da Silva Martins (Num. 1006133 - Pág. 1 e Num. 1006135 - Pág. 1).



Por certo, em virtude de uma lógica inafastável, a cassação do presidente Raimundo Nonato Soares Lima ("Nonatin Soares") leva à assunção do cargo pelo seu vice-presidente Lucivaldo de Sousa Monteiro. Por consequência, com a vacância do cargo de Vice-Presidente, é de rigor a sua substituição pelo 1º Secretário Leilivan da Silva Martins. Não é demais transcrever o disposto no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Valença (Lei nº 001/2011) (Num. 1006127 - Pág. 17):

Art. 27. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice- Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. - grifou-se.

Não bastasse a expressa disposição legal, examinando os termos da ata da sessão ocorrida em 08/10/2019 (Num. 1006133 - Pág. 1), verifico que a destituição dos membros da mesa não fora precedida do devido processo legal, na forma como estabelecem o art. 27, §2º, da Lei Orgânica do Município de Valença (Lei nº 001/2011 - Num. 1006127 - Pág. 17) e o art. 179 do Regimento Interno da respectiva casa legislativa (Resolução nº 4 de 16 de novembro de 1990), *in verbis*.

Lei Orgânica do Município de Valença (PI) – Lei nº 001/2011

Art. 27. [...]

§ 2º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. (Redação dada pela Emenda de Nº 09/2010).

Regimento Interno da Câmara Municipal de Valença (PI) - Resolução nº 4 de 16 de novembro de 1990

Art. 179 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada, à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridos as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.



§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na Sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

Na referida sessão - de 08/10/2019 - fora realizada a destituição dos membros de Mesa Diretora da casa legislativa por meio da aprovação de um decreto legislativo (sem número) que declarou a vacância dos respectivos cargos, em total inobservância dos dispositivos legais em comento (ofensa à ampla defesa, contraditório e devido processo legal)(Num. 1006133 - Pág. 1 e Num. 1006134 - Pág. 1).

A conduta da vereadora Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira ("Iris Moreira") fora, inclusive, noticiada ao Ministério Público Eleitoral pelo d.Juízo Eleitoral de Valença (18ª Zona Eleitoral), ante a possível prática de conduta criminosa (*art. 347 do Código Eleitoral - "Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa"*) (Num. 1006136 – Pág. 1/2).

Neste contexto, acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em casos de flagrante ilegalidade (controle de legalidade) na condução dos trabalhos das Casas Legislativas e nulidade de atos viciados por ofensa ao devido processo legal, eis a posição da jurisprudência nacional:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
IRREGULARIDADES NA ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO. Pretensão dos impetrantes de ver declarada nula a eleição, com a destituição da Mesa e determinação de nova eleição, diante de irregularidades apontadas. Preliminares. Legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o Presidente da Câmara Municipal, por ser responsável por presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, nos termos do art. 16 do Regimento Interno da Câmara. Inexistência de julgamento "ultra petita". Sentença que declarou a nulidade da eleição da Mesa Diretora e, consequentemente, de seus atos, objeto do pedido formulado na inicial. Preliminares rejeitadas. Mérito. **Irregularidades cometidas na sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, para coibir a prática de atos ilegais.** O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos se dá exclusivamente sobre o aspecto da legalidade destes últimos, não podendo o órgão judicante imiscuir-se no mérito da decisão. Hipótese na qual houve violação aos arts. 12, 13 e 101, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Segurança concedida. Sentença mantida. Recursos não providos.



(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005356-95.2018.8.26.0270; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019) - grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESTITUIÇÃO DE VEREADOR DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE EVIDENCIADA. REINTEGRAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO AO CARGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO CONSTATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Comprovada a existência de nulidade no procedimento administrativo que resultou na destituição de vereador do cargo de Presidente da Câmara Municipal, impossibilitando por ele o exercício do contraditório e da ampla defesa, escorreita a decisão que declara a nulidade do respectivo processo, determinando o retorno do agente público ao cargo do qual destinuído, não representando tal ato violação ao princípio da separação dos poderes. II. Insubstancial a alegação de sentença ultra e extra petita quando a restituição ao cargo de Presidente da Câmara Municipal, além de representar consequência lógica da declaração de nulidade do processo administrativo em questão, fora expressamente requerida na petição de ingresso do mandamus. III. Infundada a alegação de perda do objeto do mandado de segurança quando pairam dúvidas acerca da existência de decisão da Câmara Municipal no sentido da anulação do processo administrativo objeto da ação mandamental. IV. Apelação improvida.

(TJMA; ApCiv no(a) AI 031629/2012, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015) - grifou-se.

0008036-53.2017.8.04.0000 - Agravo Interno Cível - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO CONTRA VEREADOR. DESTITUIÇÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM. DECISÃO DE DEFERIU LIMINAR PARA RECONDUÇÃO DO IMPETRANTE. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO SEM O DEVIDO RESPEITO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE/AGRAVADO. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. I - O agravado foi destinatário do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Amaturá após requerimento verbal, cuja votação foi realizada na mesma data, sem a presença do impetrante. Todavia, conforme o Regimento Interno da casa, o processo destitutório deveria ter sido iniciado através de representação e prova documental, elementos que exigem a forma escrita. II - Além disso, a destituição, deveria ocorrer tão-somente após a autuação da representação, o exercício da defesa pelo denunciado, a escolha de relator para o processo, o interrogatório de testemunhas arroladas e, por fim, a decisão de dois terços dos vereadores (art. 158 do RI da Câmara Municipal de Amaturá/AM). III - Assim, a recondução do agravado ao cargo através da liminar concedida era de rigor, já que no processo de destituição não houve, de forma patente, o resguardo do devido processo legal. IV - Mostra-se frágil a tese do descabimento do mandamus, in casu, sob o argumento de que a impetração apenas seria admissível caso esgotassem todas os recursos administrativos. Isso porque o Regimento Interno da Casa



Legislativa não prevê recursos com efeito suspensivo, o que, por si só, ampara a sobredita impetração. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJAM; Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 30/05/2018; Data de registro: 06/06/2018) - grifou-se. 4003972-29.2017.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível - Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM. DESTITUIÇÃO DO CARGO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO REGIMENTO INTERNO DAQUELA CASA LEGISLATIVA. NULIDADE.**AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES TANTO NO ATO QUE ACEITOU A DENÚNCIA, COMO NA ESCOLHA DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL EXIGIDO PELO DECRETO-LEI Nº. 201/1967. CONCESSÃO PARCIAL. I - A segurança vindicada no presente mandamus deve ser concedida em parte, apenas no que tange à determinação de **nulidade do ato que destituiu o impetrante do cargo de Presidente da Câmara Legislativa de Amaturá/AM, haja vista que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, em clara violação ao art. 158 do Regimento Interno daquela casa legislativa.**II - No que pertine à pretensão autoral em tornar nulo, também, o ato que aceitou a denúncia e a escolha da comissão processante, não merece melhor sorte, eis que tais condutas obedeceram ao regramento estabelecido no Decreto-Lei nº. 201/1967. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(TJAM; Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 22/08/2018; Data de registro: 24/08/2018) - grifou-se.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. REGIMENTO INTERNO. INOBSERVÂNCIA.** COMISSÃO PROCESSANTE. QUÓRUM MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A destituição da Mesa da Câmara Municipal e, consequentemente, da Comissão Executiva, nos termos da norma inserta no artigo 247 do Regimento Interno, dependerá de parecer da Comissão processante, constituída por decisão da maioria do Plenário, mediante denúncia ou representação de um terço (1/3) dos Vereadores, composta de três (03) membros, que concluirá pela procedência ou não das acusações, apresentando projeto de resolução para apreciação plenária, na forma regimental, cuja aprovação estará na dependência de voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

2. **A inobservância do procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal para destituição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal impõe a concessão da segurança.**

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0133.16.000599-6/002, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 19/07/2017) – grifou-se.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito invocado pelos agravantes (*fumus boni iuris*). Ainda, observo risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) evidenciado pela proximidade do fim do ano e recesso legislativo, perpetuação da ilegalidade e ocorrência de prejuízos não só à continuidade dos trabalhos da casa legislativa como também à população do município de Valença (PI).



É o quanto basta.

III. DECIDO

Com estes fundamentos, defiro em parte a medida de urgência recursal pretendida, para suspender os efeitos i) da sessão pública da Câmara de Vereadores de Valença do Piauí, ocorrida no dia 08/10/2019 apenas no que se refere à deliberação e destituição dos membros da Mesa Diretora da referida Câmara Municipal, mantida hígida a convocação e posse dos vereadores JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO, EVANILDO DE CASTRO SOARES, SEBASTIÃO JONATAN DOS SANTOS CARNEIRO, EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE, GEANE DA SILVA VIEIRA e ANTONIA IARA DA COSTA, a bem dos trabalhos da respectiva casa legislativa e em respeito à decisão proferida pelo TSE (Proc. nº 193-92.2016.6.18.0018); ii) bem como para suspender os efeitos do decreto legislativo(sem número) de 08/10/2019 expedido e assinado pela vereadora Francisca Iris Lima Verde Rego Moreira (“Iris Moreira”), que dispõe sobre a destituição de membros, declaração de vacância de todos os cargos e determinação de realização de novas eleições para a mesa Diretora da Câmara Municipal de Valença do Piauí (Num. 1006133 - Pág. 1 e Num. 1006134 - Pág. 1); (re) estabelecendo-se, por consequência, como Presidente da Mesa Diretora o Sr. Lucivaldo de Sousa Monteiro e Vice-Presidente da Mesa Diretora o Sr. Leilivan da Silva Martins, em obediência ao disposto no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Valença (PI) (Lei nº 001/2011) e à eleição promovida em 01/01/2019 (biênio 2019/2020) (Num. 1006131 – Pág. 1/4 e Num. 1006132 - Pág. 1) (Publicação: Diário Oficial dos Municípios – 08/01/2019) (Num. 1006132 - Pág. 1).

Intimem-se os recorridos para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 1.019, II, do NCPC).

Intime-se o município de Valença (PI), por meio de seu Procurador e Prefeito, para responder ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 do NCPC).

Oficie-se ao d. juízo de 1º grau pra ciência e cumprimento imediato da decisão.

Publique-se.

Teresina-PI, 13 de novembro de 2019.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator

